

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sr.^a Jandira Feghali e outros)

Institui o Passe Enem, benefício tarifário destinado a assegurar gratuidade no transporte público coletivo aos participantes do Exame Nacional do Ensino Médio nos dias de aplicação das provas, e dispõe sobre seu custeio pela União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Passe Enem, benefício tarifário de caráter nacional destinado a assegurar a gratuidade nos serviços de transporte público coletivo aos participantes com inscrição confirmada no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, nos dias de aplicação das provas.

§ 1º O benefício de que trata o caput aplica-se às datas regulares de realização do Enem e às datas de reaplicação oficialmente definidas para participantes, grupos ou localidades específicos.

§ 2º O Passe Enem tem por objetivos:

I – reduzir barreiras econômicas ao comparecimento às provas;

II – promover igualdade de condições de acesso às oportunidades educacionais vinculadas ao Enem;

III – contribuir para a redução da abstenção motivada por dificuldades de deslocamento; e

IV – fortalecer a articulação entre as políticas públicas de educação, juventude e mobilidade urbana.

Art. 2º São beneficiários do Passe Enem todos os participantes com inscrição confirmada para a respectiva edição do exame, independentemente de isenção ou pagamento da taxa de inscrição.

Parágrafo único. A fruição do benefício não dependerá da comprovação de matrícula escolar, condição de renda ou inscrição prévia em cadastro do sistema local



de transporte, sem prejuízo dos mecanismos de identificação e prevenção de fraudes previstos nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 3º O Passe Enem abrangerá os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros:

- I – municipais e distritais;
- II – metropolitanos e intermunicipais; e
- III – interestaduais de caráter urbano.

§ 1º O benefício compreenderá os acessos necessários à realização de uma viagem de ida ao local de prova e de uma viagem de retorno por dia de aplicação, incluídas as integrações tarifárias indispensáveis à conclusão de cada deslocamento.

§ 2º A gratuidade poderá ser utilizada em serviços rodoviários, metroferroviários, ferroviários, aquaviários e nos demais modos de transporte público coletivo abrangidos pela competência do respectivo titular.

§ 3º O Passe Enem não se aplica aos serviços de transporte individual, ao transporte privado coletivo, aos serviços de táxi, ao transporte remunerado privado individual de passageiros nem a serviços fretados ou contratados diretamente pelo participante.

Art. 4º A comprovação do direito ao benefício será realizada mediante apresentação cumulativa:

- I – de documento oficial de identificação admitido para acesso ao local de prova; e
- II – do comprovante de inscrição ou do cartão de confirmação de inscrição do Enem, em formato físico ou eletrônico.

§ 1º A verificação poderá ser realizada por integração de bases de dados, código de validação, bilhete eletrônico, cartão de transporte, aplicativo, documento impresso ou outra solução acessível definida em regulamento.

§ 2º A inexistência de telefone celular, acesso à internet, conta bancária ou cadastro em sistema de bilhetagem eletrônica não poderá impedir o exercício do benefício.

§ 3º O período diário de utilização deverá ser compatível com o horário oficial das provas e assegurar antecedência suficiente para o deslocamento, observado o mínimo de 4 (quatro) horas antes da abertura dos portões e de 4 (quatro) horas após o encerramento previsto do exame.



Art. 5º A União custeará o Passe Enem e assegurará os recursos necessários à compensação dos custos adicionais ou da perda de receitas decorrentes do benefício, nos termos dos arts. 27 e 28 da Lei nº 15.432, de 13 de junho de 2026.

§ 1º O custeio poderá ocorrer por meio de:

I – subsídio concedido diretamente ao participante;

II – transferência de recursos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, aos consórcios públicos ou às entidades responsáveis pela gestão dos serviços;

III – reembolso das utilizações efetivamente validadas; ou

IV – combinação das modalidades previstas nos incisos I a III.

§ 2º A execução do benefício nos serviços de titularidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será formalizada por mecanismo simplificado de adesão, sem exigência de contrapartida financeira local.

§ 3º A ausência de adesão do titular do serviço não impedirá a concessão direta do subsídio ao participante quando houver meio técnico que permita sua utilização e compensação financeira.

§ 4º É vedada a imposição de encargo financeiro aos entes federativos ou aos operadores dos serviços sem a correspondente transferência ou disponibilização dos recursos necessários ao custeio do benefício.

Art. 6º O valor da compensação financeira será apurado com base:

I – nas utilizações efetivamente registradas ou validadas;

II – na tarifa de remuneração aplicável ao serviço ou em outro critério objetivo de custeio definido pelo titular;

III – nas regras de integração tarifária e temporal existentes no sistema; e

IV – nos custos adicionais comprovadamente necessários ao atendimento da demanda nos dias de prova.

§ 1º A concessão do Passe Enem não prejudicará o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou permissão de transporte público coletivo.

§ 2º Os critérios de compensação deverão ser transparentes, auditáveis e compatíveis com os dados de demanda e de oferta do serviço.



Art. 7º A execução do Passe Enem observará as seguintes diretrizes:

- I – simplicidade e ampla divulgação das formas de acesso ao benefício;
- II – acessibilidade para pessoas com deficiência e para participantes sem acesso a meios digitais;
- III – interoperabilidade, sempre que possível, com os sistemas de bilhetagem existentes;
- IV – planejamento da oferta de transporte de acordo com a distribuição dos locais de prova e a demanda estimada;
- V – proteção contra fraudes, sem criação de obstáculos desproporcionais ao usuário;
- VI – cooperação entre os órgãos e entidades responsáveis pelas políticas de educação e mobilidade.

Art. 8º O tratamento necessário de dados pessoais à execução desta Lei observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e limitar-se-á às informações estritamente necessárias à identificação do beneficiário, à validação das viagens, à prestação de contas e à prevenção de fraudes.

Parágrafo único. É vedado o uso dos dados obtidos para fins comerciais, publicitários ou diversos dos previstos nesta Lei.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária anual da União deverá consignar dotações específicas para o custeio do Passe Enem.

§ 1º A estimativa anual das despesas considerará, no mínimo:

- I – o número de inscrições confirmadas e a taxa histórica de comparecimento ao Enem;
- II – a proporção estimada de participantes usuários do transporte público coletivo;
- III – o número de dias de aplicação e de reaplicação das provas;
- IV – as tarifas médias e as regras de integração dos sistemas de transporte; e
- V – os custos operacionais adicionais esperados para o atendimento da demanda.



§ 2º Os recursos não utilizados ou cuja aplicação não seja comprovada serão restituídos à União ou compensados em transferências posteriores, na forma do regulamento.

Art. 10. O Poder Executivo federal divulgará, após cada edição do Enem, relatório consolidado sobre a execução do Passe Enem, contendo, no mínimo:

- I – número de participantes beneficiados;
- II – quantidade de utilizações registradas;
- III – valores transferidos, reembolsados ou concedidos diretamente;
- IV – distribuição dos benefícios por unidade da Federação e modalidade de transporte; e
- V – avaliação dos resultados e das medidas necessárias ao aperfeiçoamento da política.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput será realizada de forma agregada, preservados os dados pessoais dos beneficiários.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

- I – às formas de comprovação e validação do benefício;
- II – ao mecanismo de adesão dos titulares dos serviços;
- III – aos critérios de transferência, reembolso e prestação de contas;
- IV – à integração com os sistemas de bilhetagem e com as bases de dados do Enem;
- V – às medidas de acessibilidade, segurança da informação e prevenção de fraudes.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial e produzirá efeitos financeiros a partir da primeira edição do Enem para a qual tenham sido consignados os recursos orçamentários necessários à sua execução.



JUSTIFICAÇÃO

O Exame Nacional do Ensino Médio consolidou-se como a principal porta de acesso de milhões de brasileiros ao ensino superior, seja por meio de processos seletivos das instituições públicas, seja por programas federais de inclusão educacional. Para muitos participantes, entretanto, o desafio começa antes da abertura dos portões: é necessário dispor de recursos para chegar ao local de prova e retornar para casa em cada um dos dias de aplicação.

O custo do deslocamento pode parecer reduzido quando considerado isoladamente, mas ganha peso significativo para famílias de baixa renda, especialmente quando o participante precisa utilizar mais de uma linha, realizar integrações ou deslocar-se entre Municípios. A falta de recursos para a passagem, somada à oferta limitada de transporte aos domingos, pode transformar uma dificuldade econômica cotidiana em obstáculo concreto ao exercício do direito à educação.

A Constituição Federal reconhece o transporte e a educação como direitos sociais. A presente proposta aproxima esses dois direitos ao instituir o Passe Enem, garantindo gratuidade no transporte público coletivo aos participantes com inscrição confirmada nos dias das provas. A medida busca assegurar que o acesso ao exame dependa da preparação e do esforço do estudante, e não de sua capacidade de pagar pelo deslocamento.

Optamos por um benefício de caráter universal entre os participantes inscritos. Além de evitar procedimentos burocráticos e situações de constrangimento, a universalidade facilita a comunicação da política, a fiscalização pelos usuários e a operação dos sistemas de transporte. O custo público, contudo, permanece controlado, pois a compensação financeira estará vinculada às utilizações efetivamente registradas e limitada aos deslocamentos de ida e retorno.

A proposta foi estruturada respeitando a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, titulares de diferentes serviços de transporte público coletivo. Em vez de transferir a esses entes ou às empresas operadoras uma gratuidade sem fonte de custeio, o projeto atribui à União a responsabilidade financeira pelo benefício e prevê mecanismos de transferência, reembolso ou subsídio direto ao participante.

Esse desenho está em consonância com o art. 167, § 7º, da Constituição Federal, que veda a imposição ou transferência de encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público sem a previsão de fonte orçamentária e financeira ou a transferência dos recursos necessários. Também dialoga diretamente com os arts. 27 e 28 da Lei nº 15.432, de 13 de junho de 2026, o Marco Legal do Transporte Público Coletivo Urbano, que autorizam programas de benefícios tarifários e o apoio da União para cobrir custos adicionais ou perdas de receita decorrentes de benefícios instituídos por legislação federal.

O projeto preserva o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, estabelece critérios auditáveis para a compensação e exige dotação específica no



orçamento da União. Ao mesmo tempo, permite soluções operacionais diversas, como crédito em bilhete eletrônico, código de validação, documento impresso, subsídio direto ou reembolso aos titulares dos serviços, de forma a contemplar as diferentes realidades existentes no País.

A gratuidade nos dias do Enem é uma medida objetiva, de fácil compreensão e com elevado potencial de impacto social. Trata-se de remover uma barreira simples, mas decisiva, para que nenhum jovem ou trabalhador deixe de comparecer à prova por não ter dinheiro para a passagem.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2026

Deputada **Jandira Feghali** – PCdoB/RJ

Deputada **Alice Portugal** – PCdoB/BA

Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Deputado **Daniel Almeida** – PCdoB/BA

Deputada **Enfermeira Rejane** – PCdoB/RJ

Deputado **Gervásio Maia** – PCdoB/PB

Deputado **Inácio Arruda** – PCdoB/CE

Deputado **Márcio Jerry** – PCdoB/MA

Deputado **Orlando Silva** – PCdoB/SP

Deputada **Professora Marcivânia** – PCdoB/AP

Deputado **Renildo Calheiros** – PCdoB/PE





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 3 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 4 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 5 Dep. Inácio Arruda (PCdoB/CE)
- 6 Dep. Enfermeira Rejane (PCdoB/RJ)
- 7 Dep. Daiana Santos (PCdoB/RS)
- 8 Dep. Gervásio Maia (PCdoB/PB)
- 9 Dep. Márcio Jerry (PCdoB/MA)
- 10 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 11 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)

